

LEI N. 5370/2001

Autor: Vereador Paulo Mantovani.

Dispõe sobre o adestramento e circulação de cães em logradouros públicos e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1.º Fica proibido o adestramento de cães em logradouros públicos.

Art. 2.º As demonstrações com cães, adestrados ou em fase de adestramento, em logradouros públicos, só serão autorizadas quando conduzidas por profissionais habilitados, na forma disposta em regulamento, cadastrados perante a Municipalidade, e mediante prévia licença da Secretaria Municipal dos Serviços Urbanos e Meio Ambiente.

Art. 3.º O passeio com cães de raças propensas a um temperamento agressivo, nas áreas públicas permitidas, sobretudo onde haja índice considerável de afluência popular, obrigará o animal ao uso de coleira e corrente ou similar, compatível com o peso do animal, açaímo e plaqueta comprobatória de vacinação.

Parágrafo único. Para fins de padronização da plaqueta de vacinação, a Municipalidade poderá firmar termo de cooperação com clínicas veterinárias e canis.

Art. 4.º Os cães guias, quando acompanhados de pessoas com deficiência visual (cegueira ou visão subnormal), ou de treinador ou de acompanhante habilitado, poderão ingressar e permanecer nas repartições públicas ou privadas, em qualquer meio de transporte, seja ferroviário, rodoviário, metroviário, táxis ou afins, em todo e qualquer estabelecimento comercial, industrial, de serviços de promoção, proteção e recuperação de saúde e demais locais públicos, sem a obrigatoriedade do uso de açaímo.

§ 1.º Para efeito desta Lei, entende-se por:

a) cão guia: o cão que tenha certificado de uma escola filiada e aceita à Federação Internacional de Escolas de Cão Guia para Cegos, que esteja a serviço de uma pessoa com deficiência visual ou em estágio de treinamento;

b) locais públicos: hotéis, restaurantes, *shoppings*, lojas de diversão ou lazer e, de modo geral, todo e qualquer lugar aberto ao público, quer seja a título gracioso ou oneroso.

§ 2.º Nos casos previstos no *caput* deste artigo, é vedada a cobrança de tarifa o acréscimo vinculado, direta ou indiretamente, ao ingresso ou presença do cão guia.

§ 3.º Sem prejuízo do disposto neste artigo, o proprietário do cão guia responde civil e criminalmente pelos danos ou lesões causadas pelo mesmo.

Art. 5.º Toda e qualquer pessoa que pertencer, prestar serviços ou for proprietária dos locais mencionados no *caput* do artigo anterior, e que venha a impedir o ingresso e permanência de pessoa com deficiência visual que necessite de cão guia, estará atentando contra os direitos humanos e será passível de punição prevista em lei.

Art. 6.º Os estabelecimentos comerciais e industriais, as repartições públicas ou privadas, bem como os meios de transporte mencionados no artigo 4.º, em caso de discriminação ou não cumprimento do estabelecido nesta Lei, serão punidos com penas de interdição, multas e outras penalidades previstas em lei.

Art. 7.º A pessoa com deficiência visual tem direito de manter pelo menos um cão guia em sua residência e de transitar com o mesmo, seguro em coleira, nas áreas de dependências comuns do respectivo condomínio, independentemente de restrições à presença de animais na convenção de condomínio ou regimento interno.

Art. 8.º Fica instituído o Cadastro Municipal de Adestradores de Cães, sob a responsabilidade da Secretaria Municipal dos Serviços Urbanos e Meio Ambiente.

Parágrafo único. A filiação ao Cadastro será obrigatória para o exercício da atividade de adestrador de cães no Município.

Art. 9.º A inobservância de disposição desta Lei sujeitará o infrator, pessoa física ou jurídica, ao pagamento de multa no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), aplicada em dobro a cada reincidência, sem prejuízo de outras sanções legais aplicáveis à espécie.

Art. 10. O Chefe do Executivo Municipal fica autorizado a celebrar os convênios que se fizerem necessários à execução desta Lei.

Art. 11. O Chefe do Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado de sua publicação.

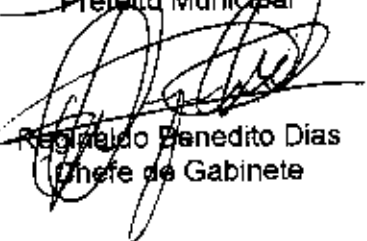
Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Art. 13. As disposições em contrário ficam revogadas.

Paço Municipal, 05 de junho de 2001.


José Claudio Pereira Neto
Prefeito Municipal


Reginaldo Benedito Dias
Chefe de Gabinete